



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Itaueira Piauí
Gabinete do Prefeito
Av.: Getúlio Vargas, 303 – Centro,
CNPJ: 06.554.491/0001-932

Lei nº 446 /2014.

Itaueira-PI, 29 de maio de 2014.

**“DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO,
RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO
DAS CALÇADAS NO MUNICÍPIO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Itaueira, Estado do Piauí, Quirino de Alencar Avelino, no uso das suas atribuições legais, faço saber que, a Câmara Municipal de Itaueira-PI decreta e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS CALÇADAS**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a construção, recuperação e conservação das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município.

Art. 2º - Os responsáveis pelos imóveis urbanos, edificadas ou não, são obrigados a construir, recuperar e manter suas calçadas, conforme as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União, o Estado do Piauí e o Município de Itaueira.

Art. 3º - A construção, recuperação e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – segurança: deve ser projetada e implantada, livre de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação de equipamentos de infraestrutura, mobiliário urbano, sinalização e arborização, entre outros;

III – continuidade das rotas: deve ser configurada de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre origens e destinos, caracterizados pelas funções urbanas;

IV – qualidade: deve atender às normas técnicas pertinentes, utilizando materiais de qualidade e resistência;

V – harmonia: deve proporcionar um desenho harmônico, que caracterize o entorno e o conjunto das vias com identidade, e que contribua na qualificação do ambiente urbano;

VI – meio ambiente: deve observar critérios ambientais no que diz respeito à arborização e permeabilidade do solo, com o plantio de espécies adequadas, menor área possível impermeabilizada e plantio de grama nas faixas de serviços e faixas livres, sempre que possível.

Art. 5º Toda edificação que faz limite com vias pavimentadas deverá apresentar o projeto de calçada para sua aprovação e posterior recebimento da documentação necessária para averbação da obra.

Parágrafo único. Além das exigências dispostas às construções em vias pavimentadas somente receberão o respectivo habite-se após a conclusão do passeio público da correspondente testada do imóvel, quando cabível ao proprietário lindeiro nas áreas de sua responsabilidade.

Art. 6º Nos imóveis localizados em vias pavimentadas são obrigatórias à execução e a manutenção de passeios em toda a extensão da testada do lote, caberá ao Município providenciar meio fio e infraestrutura para tal, através de solicitação do munícipe ou da fiscalização.

Art. 7º A execução das calçadas e a alteração do meio-fio dependem de prévia licença, requerida ao órgão competente do Município, que definirá suas diretrizes.

Art. 8º No caso de existência de calçadas, em mau estado de conservação ou construída em desacordo com as especificações técnicas exigidas nesta lei, o proprietário ou ocupante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sua execução, reforma ou adequação, após a efetiva pavimentação da via.

Parágrafo único Esgotado o prazo referido no caput, o Município notificará o proprietário ou ocupante do imóvel para que este proceda às ações devidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º As calçadas devem ser executadas em obediência à seguinte subdivisão:

I - meio-fio (guia): borda ao longo da via, criando barreira física e desnível entre a via e passeio:

II - faixa de serviço: área pavimentada, localizada adjacente à guia e destinada à instalação de equipamento de infraestrutura, mobiliário, sinalização, arborização e rampas de acesso para veículos, para pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

III - faixa de circulação: área pavimentada, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos e equipamentos, com superfície regular, firme, contínua e antiderrapante:

§ 1º As guias deverão ser construídas com altura variando entre 15cm e 18cm, sendo toleradas alturas de até 8cm se a via houver sofrido repavimentação após a construção do passeio.

§ 2º Na faixa de circulação:

I - o nível deverá se manter constante e elevado, independente dos rebaixamentos de meios fios para acesso de veículos, que devem se restringir à faixa de serviços;

II - eventuais irregularidades por conta de adequações às calçadas vizinhas ou às rampas de acessibilidade deverão observar declividade máxima de 8% (oito por cento).

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 10º As calçadas devem ser executadas em obediência às seguintes normas técnicas, ilustração no anexo I são as seguintes:

I – em relação à faixa de circulação:

a) A faixa de passeio deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, fica fixada a largura mínima de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), conforme padrões de acessibilidade definidos pela NBR 9050 da ABNT;

b) A faixa de passeio superior a 1,20 (um metro e vinte centímetro) devem manter suas características originais, sem que o proprietário avance frente às guias;

c) Em vias de grande movimentação de pedestres, o órgão de planejamento do Município poderá exigir faixas de circulação superiores a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

d) Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos;

e) O controle da execução e adequação das calçadas do Município às condições previstas nesta Lei será realizado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, mediante as seguintes ações:

I - Verificação das condições de acesso de veículos nos projetos para a construção ou reforma de edificações, qualquer que seja o tipo de uso;

II - Verificação do atendimento às condições previstas nesta Lei antes do fornecimento do "habite-se" ou do alvará para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais.

III - Implementação de um Programa de Execução ou Adequação das calçadas do Município.

§ 1.º - Os projetos de construção ou reforma de edificações deverão demonstrar, claramente, o atendimento às condições previstas nesta Lei, sobretudo nos trechos das calçadas prejudicadas pelos acessos de veículos.

§ 2.º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

§ 3.º - O "habite-se" de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 4.º - Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

II - em relação à arborização:

a) A execução de arborização das calçadas deverá ocorrer mediante orientação e autorização do órgão ambiental do município;

c) O ajardinamento não será permitido na faixa de circulação;

III - da inclinação:

a) As calçadas devem ter pavimentação contínua, sem mudança abrupta de nível ou inclinação que dificulte o trânsito seguro de pedestres;

b) As calçadas ao longo da testada do imóvel deverão acompanhar, rigorosamente, a declividade longitudinal da via pública;

c) A declividade transversal das calçadas, no sentido do alinhamento predial à linha das guias, mínima de 0,5% (meio por cento) e máxima de 2% (dois por cento);

d) Altura mínima livre de interferência de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

e) Calçadas que necessitem alterações para adequação de trânsito ou faixa de travessia poderão receber declividade no sentido da guia - alinhamento predial, obedecendo os mesmos limites de inclinação e observando a condição de drenagem;

1. devem ser subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões podem ser executadas em degraus, com altura máxima de 17 cm (dezessete centímetros), projetados de forma a não prejudicar o trânsito dos pedestres;

2. em casos de topografia acidentada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio consultar e solicitar autorização junto ao órgão municipal competente para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que estejam de acordo com art. 3º desta Lei e não prejudiquem a paisagem urbana;

e) Conforme a declividade da via e consequente impossibilidade do total atendimento do disposto na alínea anterior, o passeio pode apresentar escadaria, cujos degraus devem ter altura máxima de 17cm (dezessete centímetros) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

f) Eventual desnível entre a calçada e o terreno lindeiro deve ser acomodado no interior do imóvel;

IV – dos rebaixamentos:

a) Os rebaixos de guias, destinados ao acesso de veículos aos lotes, em locais onde seja permitido o estacionamento na via e para os terrenos com testadas até 12,00m (doze metros), não podem exceder a 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel e com a largura máxima e a distância mínima entre dois rebaixamentos de 5m (cinco metros), garantindo e preservando a passagem de pedestres e o estacionamento público de veículos;

b) Em locais onde não se permita o estacionamento na via e não tenham disponibilidade para área de manobra dentro do lote, os rebaixamentos das guias destinados ao acesso de veículos não podem exceder a 40% (quarenta por cento) da testada do imóvel e poderá ter até 10m (dez metros) de largura e distância entre dois rebaixamentos de no mínimo 5m (cinco metros), desde que não avance sobre a testada dos lotes vizinhos e, nos lotes de esquina, esteja no mínimo a 3m (três metros) do ponto de tangência da curva do meio fio;

c) No caso de haver possibilidade de área de manobra para veículos dentro do lote os rebaixamentos deverão seguir as regras definidas no inciso IV, alínea “a”;

d) Nas áreas de acesso de veículos, a concordância vertical entre o nível da calçada e o nível da pista de rodagem, decorrente do rebaixamento das guias, deve ocorrer somente na faixa de serviço da calçada, com início junto às guias;

e) A declividade longitudinal da via pública deverá ser mantida ao longo de toda a largura do passeio até o alinhamento do imóvel, de tal forma que a concordância com o nível da garagem ou da área de acesso de veículos ocorra no interior do terreno mediante o recuo do portão;

f) Os rebaixos para acesso aos lotes de esquina devem equidistar no mínimo 3m (três metros) do ponto de tangência da curva de concordância do meio fio;

g) O rebaixamento de guias destinado ao acesso de veículos aos postos de abastecimento, indústrias, transportadoras, distribuidoras, locais de grande movimentação de carga/descarga ou veículos de grande porte, pode ter até 10m (dez metros) de largura, desde que não avance sobre a testada dos lotes vizinhos e esteja no mínimo a 3m (três metros) do ponto de tangência da curva de concordância do meio fio, no caso dos lotes de esquina;

h) O rebaixamento da guia para acesso ao estacionamento na área de recuo frontal das edificações, permitido por esta lei, dependerá de haver recuo predial mínimo livre de 5m (cinco metros), o estabelecimento beneficiado deverá estar adequado às normas de acessibilidade e poderá não ser licenciado se houver objeções do órgão de trânsito, por questões de segurança e fluidez do tráfego na via;

i) Nas hipóteses dos incisos III, alínea "b" e IV, alínea "e" deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros);

V – das disposições gerais:

a) Canalizações para escoamento de águas pluviais e outras que derivem dos lotes devem passar sob os passeios;

b) As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso;

c) Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

Art. 11º A instalação de mobiliário urbano na faixa de serviço das calçadas como todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, como jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, caixa de correio, coletor de lixo urbano, suporte de lixo domiciliar, bebedouro, termômetro e relógio público, banca de jornal e revista, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, arborização pública, equipamento sinalizador e outros de natureza similar, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito dos pedestres, o acesso de veículos aos lotes e a visibilidade dos motoristas nas esquinas.

Art. 12. As concessionárias de serviços públicos, de utilidade pública e as equiparadas, são obrigadas a recuperar os passeios danificados em suas características originais na execução de obras ou serviços públicos sob sua responsabilidade, num prazo de 15 (quinze) dias, ficando sujeitas às penalidades constantes no art. 15, desta Lei.

Art. 13. Fica a cargo do Município a reconstrução ou reparo das calçadas que estiverem em perfeitas condições e com o respectivo certificado de conclusão, nas vias que por conveniência do poder público sofram modificações na largura, no nivelamento ou no alinhamento de suas guias ou, ainda, nos estragos causados pela realização de melhoramentos públicos de sua alçada.

Art. 14. As especificações desta Lei deverão sempre atender as normas da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

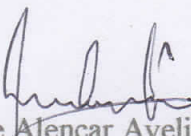
Art. 15. Na infração a qualquer dispositivo desta Lei e pelo não atendimento à notificação, será imposta multa correspondente ao valor de 06 (seis) V.R.M (Valor de Referência Municipal).

CAPÍTULO IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

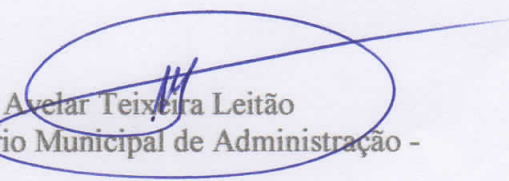
Art. 16. (SUPRIMIDO)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaueira Piauí, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.


Quirino de Alencar Avelino
- Prefeito Municipal -

Sancionada, registrada, publicada e numerada aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.


Avelar Teixeira Leitão
- Secretário Municipal de Administração -